



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.613 - RJ
(2011/0240618-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FITNESS CAMP NÚCLEO DE EDUCAÇÃO FÍSICA LTDA
ADVOGADO : THIAGO ALVIM

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ESGOTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.

Não configura engano justificável a cobrança de tarifa referente a esgoto, se não foi prestado pela concessionária o serviço público, razão pela qual os valores indevidamente cobrados ao usuário devem ser restituídos em dobro. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.613 - RJ (2011/0240618-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FITNESS CAMP NÚCLEO DE EDUCAÇÃO FÍSICA LTDA
ADVOGADO : THIAGO ALVIM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE - em desfavor da decisão de minha lavra que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial da agravada.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (e-STJ fl. 373):

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AGRADO PROVIDO".

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu provimento em parte ao agravo regimental da agravante teve a seguinte ementa (fl. 256):

"AGRAVO LEGAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA. TRATAMENTO DE ESGOTO. SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 412 STJ. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. SÚMULA Nº 85 TJERJ. A matéria versada nos autos trata de relação de consumo, "ex vi" arts. 2º e 3º, § 2º do CPDC. Consigne-se que a existência de outras legislações específicas não afasta a aplicação do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, diploma que contém normas de sobredireito e que por isso sempre incidirão quando presente uma relação de consumo, tal como nos autos. O autor pretende a repetição de indébito por ausência de prestação de serviços de tratamento de esgoto sanitário. Laudo Pericial extraído de demanda idêntica concluiu pela inexistência de prestação de serviço no Bairro de Jacarepaguá. Não se verifica nos autos qualquer comprovação de que o autor se utiliza do transporte efetuado pelos caminhões limpa-fossas e do serviço o tratamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resíduos provenientes das Estações Tratamento de Esgoto (gradeamento de sólidos grosseiros, remoção de areia, decantação primária, adensamento, digestão anaeróbia, centrifugação), tampouco que a ré execute o tratamento do lodo e o depósito dos referidos resíduos em aterro sanitário produzidos pelo autor, ônus que cabia à ré, por se tratar de fato obstativo do direito do autor, “ex vi” art. 333, II do CPC. “In casu”, cuida-se de hipótese em que não há prestação de serviços de tratamento de esgotos, ou seja, o autor paga, mas não usufrui desse serviço. No entanto, em relação ao cabimento da restituição da tarifa de esgoto paga indevidamente pela autora, ressalta-se que assiste razão apelante, porquanto não se afigura correto a devolução em dobro, na forma do entendimento pacífico neste Eg. Tribunal de Justiça, uma vez que se trata de engano justificável, impondo-se a observância do verbete de Súmula nº 85 do TJERJ, que determina que a devolução das quantias pagas indevidamente seja realizada na forma simples. Reforma da r. sentença apenas para determinar a repetição simples das tarifas pagas indevidamente, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no artigo 205 do Código Civil (Súmula 412, STJ), consoante entendimento pacificado pelo Eg. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC, sob o número REsp 1113403/RJ, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Precedentes do Eg. STJ e TJERJ. DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO “UT” ART. 557, § 1º-A DO CPC. DESPROVIMENTO DE AMBOS AGRAVOS LEGAIS.”

Alega a agravante que a determinação de devolução em dobro do indébito somente é cabível quando comprovada a má-fé na cobrança, não bastando que seja indevida, que é o caso dos autos em que foi efetuada cobrança com base em dispositivos legais estaduais, nos limites da legislação. Aduz que não se pode falar em má-fé, e que é justificável a cobrança, enquadrando-se na ressalva do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.613 - RJ
(2011/0240618-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ESGOTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.

Não configura engano justificável a cobrança de tarifa referente a esgoto, se não foi prestado pela concessionária o serviço público, razão pela qual os valores indevidamente cobrados ao usuário devem ser restituídos em dobro. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece prosperar a pretensão da agravante.

A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de devolução em dobro do valor indevidamente cobrado pela concessionária de água, pela não prestação do serviço de esgoto ao consumidor, por caracterizar cobrança abusiva, não havendo falar em hipótese de erro justificável.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ESGOTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA TARIFA COBRADA, DE FORMA INDEVIDA, PELA CONCESSIONÁRIA. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O STJ firmou a orientação de que tanto a má-fé como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto na restituição em dobro.

3. Descaracterizado o erro justificável, devem ser restituídos em dobro os valores pagos indevidamente.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AgRg no Ag 1255232/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CEDAE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PRECEDENTES.

1. Não configura engano justificável a cobrança de tarifa de água e esgoto por serviço que não foi prestado pela concessionária de serviço público, razão pela qual os valores indevidamente cobrados do usuário devem ser restituídos em dobro. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1200903/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010, DJe 08/11/2010.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. CDC. POSSIBILIDADE. ERRO INJUSTIFICÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que "O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/4/09).

2. Não há falar em erro justificável na hipótese em que a cobrança indevida ficou caracterizada em virtude da inexistência de prestação de serviço pela concessionária.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1221844/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011.)

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0240618-0

AgRg no
AREsp 62.613 / RJ

Números Origem: 02896015020088190001 20080012867499 201113706923 2896015020088190001

PAUTA: 06/12/2011

JULGADO: 06/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FITNESS CAMP NÚCLEO DE EDUCAÇÃO FÍSICA LTDA
ADVOGADO : THIAGO ALVIM
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FITNESS CAMP NÚCLEO DE EDUCAÇÃO FÍSICA LTDA
ADVOGADO : THIAGO ALVIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.